

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.821-B, DE 2016
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 125/2010
Ofício (SF) nº 288/2016**

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. CESAR SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 09/10/19 para inclusão de apensado (1)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Projeto apensado: 10635/18

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta deverão disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica:

I – atribuição das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), se o negócio jurídico caracterizar relação de consumo;

II – apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, determina que fabricantes e importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo ou a motocicleta.

A proposta em comento estabelece as seguintes sanções no caso de descumprimento da nova norma:

1. aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), se o negócio jurídico caracterizar relação de consumo;
2. apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O tema do projeto de lei em análise é pertinente e atual. Sem dúvida, a composição dos veículos e motocicletas comercializados no mercado é uma verdadeira “caixa preta” para o consumidor.

O problema maior é na hora da necessidade, quando o consumidor precisa repor alguma peça. Como saber identificar a peça para poder procurar no mercado e pesquisar o preço?

O que acontece comumente é o consumidor ficar na esperança de encontrar um revendedor que conheça o modelo específico do carro ou moto para o qual o consumidor está procurando uma peça, o que é algo muito difícil tendo em vista a infinidade de modelos que se multiplicam no mercado ano após ano.

Outra opção é o consumidor ir a uma concessionária autorizada da marca de seu veículo ou motocicleta. Mas, nesse caso, ocorre outro problema: o consumidor sai com a peça, mas sem o veículo, porque “teve que vendê-lo para pagar a peça”. Ironicamente é uma situação frequente que assusta e constrange o consumidor, que se vê sem opções alternativas de peças disponíveis no mercado fora da rede de concessionárias.

Outrossim, o projeto está em consonância com direito consagrado do consumidor de ter informações claras e precisas sobre os produtos e serviços ofertados no mercado.

Além disso, acreditamos que a proposta vai facilitar muito a reposição de peças para o consumidor, pois esse consumidor poderá ele próprio ver a especificação da peça e adquiri-la no fornecedor que melhor lhe convier.

Finalmente, destacamos que a manutenção de páginas na internet para essa finalidade tem um custo insignificante considerando o volume de recurso movimentado por esses fornecedores.

Quanto ao projeto em si, optamos por oferecer um Substitutivo, tendo em vista que sugerimos uma modificação central na norma proposta, especificando como será disponibilizada a informação, e porque a redação das sanções no projeto original não está bem adequada à proposta do projeto em si.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 4.821/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi. Absteve-se de votar o Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Ricardo Izar, Severino

Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Maria Helena, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, pretende obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

A proposição define que serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de relações de consumo, e a apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo para quem descumprir a norma.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 23/03/2016, mediante Ofício nº 288, do Presidente do Senado Federal, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 23/03/2016, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária.

Em 07/04/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 20/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição já foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com substitutivo basicamente detalhando como seria disponibilizada a informação sobre as peças. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passaremos a analisar trata de obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O direito à propriedade é assegurado constitucionalmente (Art. 5º, inc. XXII). Assim sendo, aquele que dispõe de propriedade, seja material, seja imaterial, tem a prerrogativa dos elementos essenciais da propriedade: gozar, usar e dispor.

A propriedade industrial, espécie do gênero propriedade intelectual, diz respeito às criações oriundas do intelecto humano no campo técnico, mediante concessão de patentes - invenções e modelos de utilidade - e de registros - desenhos industriais e marcas -, assegurada a exploração exclusiva por seus criadores, com o fim principal de salvaguardar e promover a difusão tecnológica.

No que tange especificamente à propriedade industrial, a Constituição Federal assim dispõe, em seu art. 5º, inc. XXIX:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

A propriedade industrial é, portanto, relevante mecanismo de incentivo ao progresso tecnológico. No mundo contemporâneo, marcado por pujante avanço da tecnologia e do conhecimento, a propriedade intelectual e, por sua vez, a propriedade industrial, constituem o amálgama do desenvolvimento industrial. A fome pelo conhecimento é responsável pelas criações humanas que facilitam nossas vidas. Retirar esse elemento da equação é como destruir a mola mestra do avanço técnico-científico característico de nossos tempos.

Assim, entendemos que o projeto de lei em discussão é inconstitucional, pelos motivos apresentados. Todavia, deixaremos que a CCJ avalie esse aspecto, uma vez que se trata de competência regimental daquela Comissão.

Consideramos, ainda, que a aprovação do referido projeto colocaria por terra toda proteção à propriedade industrial trazida pela Lei nº 9.279, de 1996. Regras como as que se pretende adotar podem agravar a situação da já combalida indústria nacional, além de afastar as multinacionais que por venturar queiram se instalar no país. Isso contribuiria para piora dos nossos indicadores de emprego e renda.

Sob o aspecto prático, o projeto não alcança o efeito desejado, posto que a numeração não se mostra como fator decisivo para fins de cotação de valores para melhor proveito econômico do consumidor.

Vale ressaltar que não se trata de negar o dever de informar, ao contrário, o próprio CDC garante de todas as formas, a informação ao consumidor e aos adquirentes em geral, razão pela qual o consumidor poderá solicitar a informação ao fabricante ou ao revendedor autorizado quando da necessidade de substituição e aquisição de peças, por meio de orçamento detalhado, contendo inclusive a numeração da peça ou componente, ou seja, o direito à informação não está sendo tolhido.

Dessa maneira, não se identifica, portanto, qualquer relação entre a pretendida proposição e o fomento à concorrência para a redução de preço das peças e componentes, pois a manutenção de veículos não depende, tão somente, de peças de reposição, mas envolvem prestadores de serviços que praticam diversos preços no mercado, seguradoras que estão vinculadas a exclusivos prestadores de serviço, avaliação diversa entre prestadores de serviços, entre outros.

Ante o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.821/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Souza. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Luis Tibé - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, pretende obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

A proposição define que serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de relações de consumo, e a apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo para quem descumprir a norma.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 23/03/2016, mediante Ofício nº 288, do Presidente do Senado Federal, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 23/03/2016, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária.

Em 07/04/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 20/04/2017, o ínclito Deputado Cesar Souza foi designado seu relator.

O referido parlamentar apresentou seu parecer pela rejeição, o qual fora discutido em Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 07/06/2017, quando a proposição foi retirada de pauta. Por discordar do parecer do relator, apresento este voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO

Apresentamos aqui voto em separado por divergirmos do parecer do Relator, o nobre Deputado Cesar Souza, atinente ao PL nº 4.821, de 2016, que trata de obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O relator, em seu voto pela rejeição da proposição, alega que tal regramento “colocaria por terra toda proteção à propriedade industrial” e que não seria capaz de garantir um barateamento na manutenção dos veículos, uma vez que a mão de obra seria tão ou mais importante componente na formação dos custos de manutenção.

Respeitosamente discordamos dos argumentos apresentados pelo relator, conforme razões que traremos a seguir.

Inicialmente, porque entendemos que a divulgação dos códigos das peças não expõe os segredos industriais por trás dos veículos, isto é, não desrespeita o direito à propriedade intelectual da criação, como assegura a Constituição Federal. Muitas das peças que compõem um veículo são exclusivas das montadoras, e não é o seu código, mas suas características únicas que configuram segredo industrial.

Neste contexto, a correta especificação e a respectiva disponibilidade desta informação facilitarão a compra das peças de reposição, evitando que se cometesse erros muitas vezes caros para o consumidor.

Sob o ponto de vista econômico, a proposição tem baixo impacto nos custos das montadoras, que já dispõem da relação de peças e códigos em seus

bancos de dados. Ademais, há hoje no Brasil uma ampla gama de marcas e modelos de veículos, contudo apenas em grandes centros urbanos é possível encontrar concessionárias autorizadas para todas elas. Sendo assim, é falacioso mencionar que a relação de peças está acessível a todos os proprietários, uma vez que os residentes em cidades pequenas e/ou que não dispõem de concessionária têm hoje dificuldade em obter a referida informação.

Ante todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, na forma do Substitutivo anexo**, que se distingue do Substitutivo aprovado na CDC em dois aspectos: i) estabelecimento de prazo para disponibilização das informações das peças dos veículos que tiverem sua fabricação descontinuada e ii) determinação de prazo para regulamentação em 180 dias a contar da vigência da lei.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016.

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), uma relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o respectivo veículo.

Art. 2º O fabricantes e importadores de veículos automotores ou motocicletas ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), uma relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei deverá prever o prazo mínimo de disponibilização das informações a que se refere o art. 2º, após descontinuidade da fabricação ou importação do modelo do veículo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

PROJETO DE LEI N.º 10.635, DE 2018 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4821/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

Art. 2º. Para comercialização do veículo em território nacional, o fabricante deverá apresentar inventário de todas peças que o compõem, com nome e

código de identificação de cada peça, e do seu respectivo fornecedor, nos casos em que a peça não seja de fabricação própria.

Parágrafo único. O fabricante fornecerá o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União, na Internet.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Veículos automotivos são considerados bens de consumo durável que envolve o investimento de grande soma de recursos. Ao adquirir um veículo no Brasil, na realidade, o consumidor acaba se tornando refém das montadoras, pois fica obrigado a adquirir as peças de reposição pelo preço praticado pelos revendedores.

Nossa proposta legislativa tem a finalidade de tornar mais transparente o processo de composição dos preços dos veículos, ao obrigar que seja fornecido um inventário com todos os seus componentes, bem como os preços de referência de cada peça.

Esperamos com isso, contribuir para a redução dos preços praticados pelos fabricantes, em benefício de todos consumidores brasileiros.

Pelas razões que ora exponho e pela relevância de regramento que permita a proteção do consumidor, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2018.

Deputado **JULIO LOPES**

FIM DO DOCUMENTO